



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.006997/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.936 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Recorrente EDWAR ANTONIO MANHAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

LIVRO-CAIXA. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deverá ter em sua guarda a documentação idônea necessária para a comprovação da veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro-caixa.

LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIRO. NECESSÁRIO VÍNCULO DE EMPREGO.

As remunerações pagas a terceiros podem ser escrituradas em livro caixa para o fim de dedução, desde que se comprove o vínculo empregatício.

LIVRO CAIXA. PEDÁGIO.

As despesas com pedágio incorridas por profissional residente em outro Município não podem ser escrituradas em livro caixa para o fim de dedução por absoluta ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar a dedução de despesas escrituradas em livro caixa, referentes a: (i) aluguel; (ii) condomínio; (iii) energia elétrica; e (iv) telefone.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Lus Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 29 de maio de 2007, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.286,46, a título de IRPF, ano-calendário 2004,

exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R\$ 18.152,32.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que, exceto a aposentadoria paga pelo INSS, todos os rendimentos são oriundos de trabalho não assalariado.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 04); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 17 a 21); (iii) livro-caixa (fls. 23 a 47); (iv) boleto de pagamento do aluguel, IPTU e condomínio (fls. 48 a 58); (v) boletos do condomínio (fls. 51 a 62); (vi) conta de energia (fls. 63 a 74); (vii) conta telefônica (fls. 75 a 93); (viii) demonstrativo de movimentação bancária (fls. 95 a 98); (ix) recibo de pagamento autônomo (fls. 99 a 120); (x) vale-transporte (fls. 121 a 132); (xi) despesa com pedágio (fls. 133 a 144); e (xii) guias de previdência social (fls. 145 a 148).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, proferiu o acórdão de nº 04-22.908 – 3ª Turma da DRJ/CGE, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que o contribuinte não apresentou nenhum documento correspondente às receitas lançadas, extraídas do livro caixa e relacionadas na tabela a seguir. Veja-se:

| FOLHA | FONTE PAGADORA | LETTERAT ASSESSORIA LTDA | APROVO ASSESSORIA CONSULT.PLAN.IM OB.LTDA | FARMACIA CAMBOINHAS LTDA | CONDOMINIO DO EDIFICIO CRISTINA | ASSOCIACAO DE SOLIDARIEDADE A CRIANCA EXCEPCIONAL | TOTAL |
|-------|----------------|--------------------------|-------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------|---------------------------------------------------|-----------|
| 21 | jan/04 | 240,00 | 240,00 | 240,00 | 240,00 | 2.230,00 | 3.190,00 |
| 23 | fev/04 | 240,00 | 240,00 | 240,00 | 240,00 | 2.230,00 | 3.190,00 |
| 25 | mar/04 | 240,00 | 240,00 | 240,00 | 240,00 | 2.230,00 | 3.190,00 |
| 27 | abr/04 | 240,00 | 240,00 | 240,00 | 240,00 | 2.230,00 | 3.190,00 |
| 29 | mai/04 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 2.230,00 | 3.270,00 |
| 31 | jun/04 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 2.230,00 | 3.270,00 |
| 33 | jul/04 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 2.230,00 | 3.270,00 |
| 35 | ago/04 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 2.230,00 | 3.270,00 |
| 37 | set/04 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 2.230,00 | 3.270,00 |
| 39 | out/04 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 2.230,00 | 3.270,00 |
| 41 | nov/04 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 2.230,00 | 3.270,00 |
| 43 | dez/04 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 260,00 | 2.230,00 | 3.270,00 |
| | TOTAL | 3.040,00 | 3.040,00 | 3.040,00 | 3.040,00 | 26.760,00 | 38.920,00 |

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- junta o seu livro-caixa com folhas devidamente numeradas, demonstrando que as receitas recebidas pelo contribuinte foram provenientes de sua prestação de serviço como autônomo às empresas declaradas (Letterat Assessoria Ltda., Aprovo Assessoria Consult. Plan. Imob. Ltda., Farmácia Comboinhas Ltda. e Condomínio do Edifício Cristina);
- recebia dessas empresas honorários mensais, sem vínculos empregatícios;
- em relação a Associação de Solidariedade a Criança Excepcional – Asce, o contribuinte junta o contrato de prestação de serviço que diz em sua cláusula 01: “o contrato prestará serviços profissionais técnico contábil obrigando a comparecer à sede da mesma mensalmente para coordenar todos os serviços de preparo da documentação para os lançamentos contábeis a serem executados em seu escritório...”. Já a cláusula 02 aponta que “como

retribuição destes serviços prestados, em regime de autonomia, sem qualquer vínculo empregatício trabalhista ao contratante pagará ao contratado, através de RPA no valor de R\$ 1.650,00 (hum mil seiscientos e cinquenta reais) procedendo, quando for o caso, a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.”

- d) já a empresa Letterat Assessoria Ltda., Aprovo Assessoria Consult. Plan. Imob. Ltda., Farmácia Comboinhas Ltda. e Condomínio do Edifício Cristina o contrato é verbal; e
- e) menciona o princípio da verdade material ao dizer que deve ser admitido o erro de fato no preenchimento do código da DIRF enviado à Receita Federal.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) declaração de prestação de serviço da empresa Letterat Assessoria Ltda. – ME (fls. 224); (ii) recibo de pagamento a autônomo – RPA (fls. 225 a 230); (iii) declaração de imposto de renda da empresa Letterat Assessoria Ltda. – ME (fls. 231 a 234 – 237 a 242); (iv) declaração de prestação de serviço da empresa Aprovo Asses. Cons. E Plan. Imob. Ltda. (fls. 236) ; recibo de pagamento a autônomo – RPA (fls. 237 a 242); (v) declaração de prestação de serviço da empresa Farmácia Camboinha Ltda. (fls. 244); (vi) recibo de pagamento a autônomo – RPA (fls. 245 a 250); (vii) declaração de imposto de renda da empresa Farmácia Camboinha Ltda. (fls. 246 a 253); (viii) declaração de prestação de serviço do Condomínio Edifício Cristina (fls. 255); (ix) recibo de pagamento a autônomo – RPA (256 a 261); e (x) contrato de prestação de serviço (fls. 263 e 264)

É a síntese do necessário, passos ao voto.

Voto

Conselheiro André Lus Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a glosa de despesas escrituradas em livro caixa.

Dedução de livro caixa

A respeito das deduções de despesas contabilizadas em livro caixa, estabelece o art. 6º, da Lei nº 8.134/1990 que:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Nota-se, portanto, que o contribuinte que recebe rendimentos oriundos de trabalho não assalariado pode registrar receitas e despesas em livro caixa, sendo-lhes permitida a dedução de algumas despesas, incluindo-se despesas com pagamento de salários e encargos trabalhistas, além de despesas de custeio pagas, assim compreendidas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

No caso em referência, a C. Turma *a quo* entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente diante da ausência de comprovação de que os rendimentos recebidos pelo Recorrente seriam decorrentes trabalho não assalariado.

Para sanar a ausência de comprovação quanto a natureza do trabalho realizado, o Recorrente instruiu o seu recurso com farto material comprobatório suficiente para afastar o entendimento de que tais rendimentos seriam oriundos do trabalho assalariado.

Dessa forma, devolvida a matéria para julgamento, os demais requisitos para registro de despesas em livro caixa precisam ser examinados.

No que se refere às despesas de aluguel (fls. 48-58), condomínio (fls. 59-62), luz (63-74) e telefone (75-94), entendo que estas atendem à legislação e podem ser deduzidas pelo Recorrente.

Por outro lado, entendo que não podem ser deduzidas as seguintes despesas: (i) valores pagos a título de salário e encargos aos auxiliares Sra. Leila Marcia da S. Santos e Sr. Evanir Pingret; e (ii) concessionária da Ponte Rio Niterói S.A.

Relativamente aos valores pagos à Leila Marcia da S. Santos e Evanir Pingret, verifica-se a ausência de comprovação do vínculo empregatício exigido pela legislação. Tanto é assim que para a comprovação do pagamento, o Recorrente limita-se a juntar cópias de recibos de pagamentos a autônomos. Assim, sem a comprovação do vínculo de emprego não é possível o reconhecimento das valores pagos a título de remuneração, vale transporte ou contribuições previdenciárias.

Relativamente aos valores pagos à concessionária da Ponte Rio Niterói S.A., tal despesa não pode ser reconhecida por absoluta ausência de previsão legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restaurar a dedução de despesas escrituradas em livro caixa, referentes a: (i) aluguel; (ii) condomínio; (iii) energia elétrica; e (iv) telefone.

(documento assinado digitalmente)

André Lus Ulrich Pinto